



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO Nº 3/2024

Repartição: SECRETARIA

Autorias: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ementa: Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2022. Senhor Nilton Debastiani – Parecer Favorável com Ressalvas. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores Airton Ortiz e Reinaldo Antônio Nicola – Parecer Favorável. Inexistência de falhas.

Nro Protocolo: 01715/2024

Data protocolo: 04/11/2024 16:10

Data Elaboração: 04/11/2024

Status: Concluído

Evento

Data de elaboração

INÍCIO - CONCLUÍDO	04/11/2024
NUMERAÇÃO GERADA - CONCLUÍDO	04/11/2024
ENCAMINHADO AO SETOR DE PROTOCOLO - CONCLUÍDO	04/11/2024
PROTOCOLADO - CONCLUÍDO	04/11/2024
PUBLICAÇÃO EXECUTADA - CONCLUÍDO	04/11/2024
PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCLUÍDO	04/11/2024
COMPROVANTE DE FIXAÇÃO DE AVISO AO CONTRIBUINTE ANEXADO - CONCLUÍDO	07/11/2024
COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL MUNICIPAL ANEXADO - CONCLUÍDO	08/11/2024
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONCLUÍDO	08/11/2024
ENCAMINHADO À PROCURADORIA JURÍDICA - CONCLUÍDO	11/11/2024
ENCAMINHADO AO SETOR DE CONTABILIDADE - CONCLUÍDO	11/11/2024
PARECER CONTÁBIL ELABORADO - CONCLUÍDO	16/12/2025
PARECER JURÍDICO ELABORADO - CONCLUÍDO	05/01/2026
PRAZO PARA QUESTIONAMENTOS DE CONTRIBUINTE ENCERRADO -> PROCESSO	20/02/2026
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	20/02/2026
RETORNO DO PASSO DO FLUXO DEVIDO A REVERSÃO	20/02/2026
FLUXO ALTERADO - CONCLUÍDO	20/02/2026
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ELABORADO - CONCLUÍDO	27/04/2026
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ELABORADO - CONCLUÍDO	27/04/2026
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	27/04/2026
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO VOTADO - CONCLUÍDO	27/04/2026
PROCESSO CONCLUÍDO - CONCLUÍDO	27/04/2026
PROCESSO ARQUIVADO - CONCLUÍDO	27/04/2026
FIM	27/04/2026

Total de Registros: 1



PARECER n. 22.814

Processo n. 000990-02.00/22-0

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, referente ao exercício de **2022**. Senhor **Nilton Debastiani** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores **Airton Ortiz** e **Reinaldo Antônio Nicola** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 10 de julho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000990-02.00/22-0**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, Senhores **Nilton Debastiani**, **Airton Ortiz** e **Reinaldo Antônio Nicola**, referente ao exercício de **2022**;



Continuação do Parecer n. 22.814

– Quanto ao Administrador, Senhor **Nilton Debastiani**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Sarandi**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Nilton Debastiani**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à Origem que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Airton Ortiz** e **Reinaldo Antônio Nicola**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Sarandi**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão dos Senhores **Airton Ortiz** e **Reinaldo Antônio Nicola**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;



Continuação do Parecer n. 22.814

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
10 de julho de 2024.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA MORAES

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO**



PROCESSO Nº:	990-0200/22-0
MATÉRIA:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2022
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADOS:	NILTON DEBASTIANI (PREFEITO), REINALDO ANTÔNIO NICOLA (VICE-PREFEITO) E AIRTON ORTIZ (PRESIDENTE DO LEGISLATIVO)
PROCURADOR:	EDUARDO LUCHESI
SEGUNDA CÂMARA	SESSÃO: 10-07-2024

Procuração Peça 5522850

Contas Anuais. Desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Programação Anual de Saúde (PAS) encaminhada intempestivamente. Remessas de licitações e contratos ao LicitaCon efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017. Respostas intempestivas de RDIs encaminhadas. Irregularidades na legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno.
Parecer favorável.
Parecer favorável, com ressalvas.
Recomendação.

Trata-se do Processo de **Contas Anuais** dos Senhores **Nilton Debastiani** (Prefeito), **Reinaldo Antônio Nicola** (vice-prefeito), e **Airton Ortiz** (Presidente do Legislativo), administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Sarandi**, no exercício de **2022**.

Não foram detectadas irregularidades de responsabilidade dos Administradores Reinaldo Antônio Nicola e Airton Ortiz, razão pela qual não foram intimados a prestarem esclarecimentos.

O **Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo**, em seu Relatório de Contas Anuais – exercício 2022 (peça 5426691), concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas.

C:\tmp\74951719930886784550



O Gestor, devidamente **intimado** (peças 5462159, 5462627 e 5477523), prestou **esclarecimentos** (peça 5522849) através de seu procurador constituído (Peça 5522850) e juntou documentação tida como comprobatória.

Através da Análise de Esclarecimentos (peça 5527949) o **Serviço de Instrução Municipal – SIM II**, registrou:

- que não foram encontrados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais sob responsabilidade dos Gestores no exercício em exame;

- pela manutenção das seguintes inconformidades:

Item 6.4.1. Evolução do resultado atuarial. Desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao Art. 40 da Constituição Federal.

a) Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda;

b) Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (11,52%);

c) Redução do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (-2,67%);

d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,53);

e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do deficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -9,71%);

Pondera a Defesa do Gestor que as análises sinalizam alerta, porém afirmam que é de conhecimento geral que tanto o exercício de 2020 como o

C:\tmp\74951719930886784550



exercício de 2021 foram extremamente negativos para a maioria dos RPPS do país, uma vez que não obtiveram os retornos esperados dos investimentos e houve a necessidade de adequação da taxa de juros atuarial, com duas reduções consecutivas e bruscas, sob o ponto de vista de ajuste das provisões matemáticas, em decorrência das regras impostas pela revogada Portaria nº 464/2018, substituída pela Portaria nº 1.467/2022. Argumenta que no exercício de 2022, não obstante a boa evolução dos ativos garantidores, as provisões se elevaram em razão, principalmente, das majorações ocorridas tanto nas remunerações como nos benefícios, em razão dos dissídios concedidos, mas que, de qualquer sorte, a situação atuarial será submetida à análise do Poder Executivo para o reconhecimento do novo plano de custeio relativo ao plano de amortização, conforme recomendação atuarial.

Item 9.2.2 - A Programação Anual de Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, constatou-se que a PAS para o ano de 2023 não foi iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no Art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no Art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde.

Alega a Defesa que a PAS foi inserida no sistema em 16/10/2023, conforme *print* colacionado no corpo dos esclarecimentos. Alega, também, que a PAS foi finalizada em 27/06/2023. Anexa cópia da referida PAS e da LDO para o exercício.

C:\tmp\74951719930886784550



Item 10.1.5 - As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos, com atraso médio de 26,4 dias para licitações (27,18% fora do prazo) e 24,52 dias para contratos (90,03% fora do prazo).

A Defesa alega, em comparação com o exercício anterior, que houve singela melhora, embora a falha ainda persista. Alega também que o item está sob julgamento, não existindo trânsito em julgado, sendo que, na sua visão, não deveria ter sido apontada a falha novamente, já que esta pode ser afastada em decisão posterior, pois a obrigatoriedade de cumprimento de uma decisão, seja administrativamente ou judicialmente, emerge do trânsito em julgado dos feitos.

Item 10.1.7 - Nos termos do Quadro 54 do Relatório de Auditoria, observa-se que o jurisdicionado não respondeu de maneira tempestiva algumas das RDIs encaminhadas, obstaculizando as atividades fiscalizatórias inerentes ao controle externo.

Aduz a Defesa que as peças citadas não constam dos autos do processo, não fazendo parte deste. Assim, aduz que há prejuízo à defesa, requerendo que seja suprimido o apontamento.

Item 12.2.1 - O exame da legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno do município evidenciou, nos termos da Resolução nº 936/2012, que:

a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do Art. 3º); (...)

d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final

C:\tmp\74951719930886784550



da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do Art. 6º);

e) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do Art. 3º).

Essa irregularidade também consta no Processo n.º 1353-0200/21-1.

Justifica a Defesa que o mesmo aponte consta do processo supracitado sem apontar todos os itens ora anotados pelo sistema, informando a existência de falhas que no exercício anterior não existiam e que agora se fazem presentes. Traz tabela comparativa das falhas apontadas no presente processo em relação ao processo do exercício de 2021. Alega que é tumultuária a medida, haja vista a legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno do município não ter sofrido alteração nos exercícios de referência além do que a própria Resolução 936, de 2012 do TCE/RS continua estanque, o que indicaria imprecisão do aponte formado. Alega ainda que o aponte está equivocado em relação ao concernente no inciso I do Art. 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012, já contemplado na Lei Municipal nº 3.198/2002, alterada pela Lei Municipal nº 3.270/2003. Por fim, alega que por duas vezes foram encaminhados projetos de lei, nos termos da documentação comprobatória, para corrigir esta lacuna, mas o Legislativo não aprovou nenhum dos projetos, conforme atas acostadas também em documentação comprobatória. Junta documentos às peças 5522886, peça 5522901, peça 5522900, peça 5522897 e peça 5522882.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

C:\tmp\74951719930886784550



O representante do **Ministério Público de Contas - MPC**, Procuradora Daniela Wendt Toniazco, mediante **Parecer nº 3583/2024** (peça 5824796), manifesta-se, conclusivamente, por:

1º) Multa ao Senhor NILTON DEBASTIANI (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) Parecer Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do Senhor NILTON DEBASTIANI (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) Parecer Favorável à aprovação das contas anuais dos Senhores REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Vice-Prefeito) e AIRTON ORTIZ (Presidente do Legislativo), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Item 6.4.1. Evolução do resultado atuarial. Desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao Art. 40 da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do Gestor, entendo que o aponte resta incontroverso. Ocorre que da leitura dos esclarecimentos prestados é possível inferir, muito embora as escusas registradas, que há o reconhecimento da falha. Providências anunciadas como a assertiva de que "a situação atuarial será submetida à análise do Poder Executivo", sem trazer aos autos nenhuma documentação que mostre medidas adotadas objetivando reduzir o referido *déficit* não possuem o condão de afastar a irregularidade.



Item 9.2.2 - A Programação Anual de Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente.

Os esclarecimentos apresentados não elidem o aponte. Do exame da situação narrada, não há o que se contestar do aponte detectado pela Equipe de Auditoria, pois os dados no sistema estavam, de fato, desatualizados quando da verificação, além de terem sido inseridos intempestivamente para a análise das contas do exercício do presente processo. Ademais, como bem registrado pelo Serviço de Instrução, a LDO 2023 foi aprovada em 06/12/2022, ou seja, em data anterior a data de encaminhamento da PAS (27/06/2023).

Item 10.1.5 - As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.

Em que pese o inconformismo do Gestor, entendo pela manutenção do aponte. Primeiro, porque o próprio Administrador reconhece o atraso no cadastramento dos eventos. Segundo, porque o fato de não haver julgamento do processo de contas do exercício anterior não exime a Equipe de Auditoria de apontar, em seu relatório, desconformidade em relação às normativas vigentes caso seja detectada.

Item 10.1.7 – Obstaculização de atividades fiscalizatórias inerentes ao controle externo. Falta de respostas tempestivas a algumas das RDIs encaminhadas.

Do exame de todas as peculiaridades do presente caso, entendo pela manutenção do aponte. Primeiro, porque o Gestor sequer contesta o atraso na entrega das respostas. Segundo, porque conforme bem destaque pelo Serviço

C:\tmp\74951719930886784550



de Instrução as RDIs são documentos que se inserem na categoria de "papéis de trabalho" da auditoria, conforme a NBC TA 230 (Documentação de Auditoria), não necessitando que sejam incorporados aos autos do processo. O relatório destacado no Quadro 54 - Informações das Entregas, obtido com base nos registros de protocolo eletrônico, deste Tribunal de Contas, informa que houve atraso na entrega das respostas de uma das requisições e que outra das requisições enviadas sequer foi respondida, impedindo a plena atividade fiscalizatória do Controle Externo.

Item 12.2.1 - O exame da legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno.

De imediato acolho a manifestação do Gestor no que se refere ao cumprimento do Art. 3º, I, da Resolução TCE-RS nº 936/2012, porquanto a Lei Municipal nº 3.270/2003, citada pela Defesa, alterou o caput do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.198/2002, abrangendo os órgãos e entidades municipais que devem se submeter à fiscalização da UCCI.

Contudo, o aponte permanece no que tange ao parágrafo único do Art. 6º da referida Resolução, uma vez que resta incontestemente a crítica, muito embora a afirmação do Administrador que já encaminhou projeto de lei ao legislativo local.

Não foram detectadas irregularidades de responsabilidade dos Administradores **Reinaldo Antônio Nicola** (Vice-Prefeito) e **Airton Ortiz** (Presidente do Legislativo), razão pela qual, por consectário lógico, sou pelo **Parecer Favorável** à aprovação das suas contas anuais.

Em relação à proposição de multa pelo Agente Ministerial, ainda que as inconformidades em questão revelem a infringência de normas e dispositivos legais e constitucionais, deixo de acolher, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objetivo é a emissão de Parecer sobre as Contas do Administrador, nos termos regimentais.

Diante do exposto, voto:

C:\tmp\74951719930886784550



a) pela emissão de **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do **Senhor Nilton Debastiani** (Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais dos Administradores **Reinaldo Antônio Nicola** (Vice-Prefeito) e **Airton Ortiz (Presidente do Legislativo)**, no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

c) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas;

d) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Sr. Wilmar José de Azeredo, comunica que o Processo n. 000990-02.00/22-0, referente às Contas Anuais - Exercício de 2022, Órgão PM DE SARANDI, Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Airtton Ortiz, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência, em 05 de novembro de 2024.


WILMAR JOSÉ DE AZEREDO

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Sarandi/RS
PUBLICADO NO MURAL EM:

05 / 11 / 24



Câncer de próstata tem poucos sintomas e é identificado com exames de rotina; saiba quando procurar um médico

Estimativa é de cerca de 72 mil novos casos da doença entre 2023 e 2025. Desses, 3.510 são previstos para o Rio Grande do Sul

O câncer de próstata é o segundo tipo mais comum em homens, atrás somente do tumor de pele não-melanoma. A estimativa é de cerca de 72 mil novos casos da doença entre os anos de 2023 e 2025, sendo 3.510 só no Rio Grande do Sul, conforme o governo do Estado.

A importância em identificar a doença de forma precoce é o que motiva as campanhas anuais do Novembro Azul, que, além do câncer, chama a atenção para a saúde masculina em geral.

A idade inicial recomendada para o início do exame ainda é motivo de debate no meio científico, como afirma o médico urologista Marcelo Justo.

Para homens com fatores de risco, como afrodescendentes e com histórico de câncer de próstata em familiar de primeiro grau antes dos 65 anos, o recomendado é iniciar o acompanhamento a partir dos 45 anos. Nos demais, o recomendado é a partir dos 50 anos.

O que impede o tratamento adequado é, em boa parte das vezes, desconhecimento sobre o avanço da doença e o tabu acerca do exame do toque retal. Apesar de ainda ser muito comum, especialistas entendem que essa atitude masculina tem mudado.

— Felizmente isso tem reduzido bastante. O assunto do câncer de próstata e o exame de toque fazem parte das rodas de amigos. A importância da avaliação da próstata é o diagnóstico do câncer em estágios iniciais — afirma o especialista.

Ainda segundo Justo, não existem sintomas específicos para o câncer de próstata e que muitos homens recebem o diagnóstico através de exames de rotina.

— O interessante é que as queixas urinárias estão, frequentemente, associadas a doenças benignas da próstata. Portanto, o homem com queixas de dificuldade para

urinar, jato fraco, urina ou esperma com sangue devem procurar o atendimento médico para uma avaliação especializada — orienta.

Diagnóstico e tratamento

O diagnóstico de câncer de próstata pode ser descoberto através de biópsia, porém, um resultado negativo não é garantia da ausência do tumor, como afirma o especialista.

— Se a suspeita continuar grande poderá ser necessário repetir a biópsia. Os exames de PSA, de toque retal, ressonância nuclear magnética da próstata, entre outros, são utilizados para avaliar a necessidade da biópsia ser feita ou não — explica.

Após a confirmação do diagnóstico, é preciso analisar alguns quesitos para a escolha do tratamento, como localização do câncer dentro da próstata, grau de agressividade, valor do PSA, condições gerais de saúde do paciente, análise dos resultados esperados e potenciais complicações.

Em casos de câncer com evidência de metástase é possível o tratamento com medicamentos e quimioterápicos.

Fonte: ZH

Sinais e sintomas do câncer de próstata, segundo o Ministério da Saúde:

Na fase inicial, o câncer de próstata pode não apresentar sintomas e, quando apresenta, os mais comuns são:

Dificuldade de urinar;



Demora em começar e terminar de urinar;

Sangue na urina;

Diminuição do jato de urina;

Necessidade de urinar mais vezes durante o dia ou à noite.

Esses sinais e sintomas também ocorrem devido a doenças benignas da próstata. Por exemplo:

Hiperplasia benigna da próstata é o aumento benigno da próstata. Afeta mais da metade dos homens com idade superior a 50 anos e ocorre naturalmente com o avançar da idade;

Prostatite é uma inflamação na próstata, geralmente causada por bactérias.

Importante: Na presença de sinais e sintomas, recomenda-se a realização de exames para investigar o câncer de próstata.

Fonte: <https://www.gov.br/saude>

**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sarandi
COMUNICADO**

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Sr. Wilmar José de Azeredo, comunica que o Processo n. 000990-02.00/22-0, referente às Contas Anuais - Exercício de 2022, Órgão PM DE SARANDI, Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Airton Ortiz, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência, em 05 de novembro de 2024.

WILMAR JOSÉ DE AZEREDO
Presidente do Legislativo Municipal

**Prefeitura de Sarandi
Secretaria de Administração e Planejamento
Aviso de Audiência Pública**

A Prefeitura de Sarandi, por intermédio da Secretaria de Administração e Planejamento, faz saber que serão realizadas audiências públicas para apresentação, apreciação, discussão e aprovação da proposta do Plano Diretor Urbanístico de zoneamento e gestão do solo de Sarandi, conforme este chamamento.

2ª Audiência Pública: 14 de novembro de 2024.
3ª Audiência Pública: 22 de novembro de 2024.
Local: Plenário Luiz Agne, Palácio Naum Grossi, Câmara de Vereadores de Sarandi.
Abertura dos trabalhos: 19h.

Sarandi, em 18 de outubro de 2024.

NILTON DEBASTIANI
Prefeito Municipal

GIOVANI MENEGON JUNIOR
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

Que tal deixar o Natal de alguém mais feliz?

O CLJ da Paróquia Nossa de Lourdes está realizando a arrecadação de alimentos não perecíveis, produtos de higiene pessoal e de limpeza, brinquedos e ração, com o objetivo de destinar às pessoas que ainda estão desabrigadas em virtude das enchentes que ocorreram em maio.

As doações devem ser entregues até dia 15 de novembro para os manos ou para os tios do movimento.

Todos os donativos serão entregues na cidade de Encantado e região e será entregue pelo grupo do Curso de Liderança Juvenil.

COLUNA ESPÍRITA *Texto sob a responsabilidade da Sociedade Espírita Joanna de Ângelis*

Força da Fé

A fé religiosa, assentada nas sólidas bases da razão, constitui equipamento de segurança para a travessia feliz da existência corporal.

Luz acesa na sombra, aponta o rumo no processo humano para a conquista dos valores eternos.

O homem sem fé é semelhante a barco sem bússola em oceano imenso.

Quando bruxuleia a fé, e se apaga por falta do combustível que a razão proporciona, ele a padecer a rude provação de ter que seguir em plena escuridão, sem apoio nem discernimento.

A fé pode ser comparada a uma lâmpada acesa colocada nos pés, clareando o caminho.

Sustenta a tua fé com a lógica do raciocínio claro.

Concede-lhe tempo mental, aprofundando reflexões em torno da vida e da sua superior finalidade.

Exercita-a, mediante a irrestrita confiança em Deus e na incondicional ação do bem.

A fé é campo para experiências transcendentais, que dilatam a capacidade espiritual do ser.

Com o dinamismo que a fé propicia, cresce nas tuas aspirações, impulsionando a vontade na diretriz da edificação de ti mesmo, superando impedimentos e revestindo-te de coragem com que triunfarás nos tentames da evolução.

Conforme a intensidade da tua fé, agirás, fazendo da tua vida aquilo em que realmente acreditas.

FRANCO, Divaldo Pereira. Episódios Diários.
Pelo Espírito Joanna de Ângelis.

Palestras públicas às quartas-feiras às 20h
ABERTO AO PÚBLICO EM GERAL
Rua Júlio Mailhos, 1199 – Sarandi RS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER
EXECUTIVO Nº 3/2024
Protocolo Nº: 01715 em 04/11/2024 16:10:55

Encaminhado à Procuradoria Jurídica por **ANDREI BRESCOVIT REGINATTO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** no dia 11 de novembro de 2024 às 09:04:26

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu Artigo 177, §2º:

"Art. 177 [...]

§2º Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes."

Nessa senda, encaminha-se o presente processo à Procuradoria Jurídica, a fim de se emitir parecer jurídico sobre a matéria em análise.

SARANDI, 11 de novembro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (DC061DDA) no site:
<https://citta.click/DC061DDA>

Autenticação



DC061DDA

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANDREI BRESCOVIT REGINATTO
CPF: 044***.***05
Assinado em: 11/11/2024 09:04:27
Local: IP: 10.0.2.12

Hash do documento (SHA-256): b43525f2963dad6dbce06ed61df1c87866cec54ce786b056334fdd6253962c70

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER
EXECUTIVO Nº 3/2024
Protocolo Nº: 01715 em 04/11/2024 16:10:55

Encaminhado ao Setor de Contabilidade por **EDUARDO GONÇALVES MARQUES - PROCURADORIA JURÍDICA** no dia 11 de novembro de 2024 às 18:25:09

Encaminho o presente processo ao Setor de Contabilidade, com o fito de elaboração, através de parecer contábil, de análise que assistirá posterior exame jurídico.

SARANDI, 11 de novembro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (F6A7CEDB) no site:
<https://citta.click/F6A7CEDB>

Autenticação



F6A7CEDB

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: EDUARDO GONÇALVES MARQUES
CPF: 010***.***61
Assinado em: 11/11/2024 18:25:09
Local: IP: 10.0.2.150

Hash do documento (SHA-256): 88fa85c5df4fcf994ab29dcc6a6f0664264b5a7ce3250c4ce88613fc951da082

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL N ° 001/2025

Assunto: Processo: 000990-02.00/22-0

Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2022.

Os administradores públicos no exercício de suas funções estão atrelados a diversas leis, portarias e Resoluções, anualmente é imposto aos Gestores Públicos uma incontável série de obrigações, pois os nossos legisladores buscam aperfeiçoar o controle do gasto do dinheiro público e muitas vezes geram uma série de dificuldades aos prefeitos e presidentes de câmaras para implantar, por uma série de fatores, entre eles acompanhamento da implantação dessas obrigações, bem como a falta de pessoal para o atendimento destas obrigações acessórias.

Muitas vezes os ordenamentos jurídicos (Leis) no âmbito do município precisam ser implementados e algumas vezes, não são plenamente atendidas essas obrigações, as vezes por desconhecimento da obrigação, por falta de treinamento ou por falta pessoal devidamente qualificado.

Diante desta introdução vamos passar a analisar as contas do Sr. Prefeito Municipal, Sr. Nilton Debastiani:

Para levantar os dados financeiros abaixo, foi necessário acessar as páginas do TCE/RS e buscar subsídios no RGF e RVE entregues no encerramento do exercício de 2022, onde foi localizado os seguintes dados:

**Quadro 01: Restos a Pagar (utilizamos a coluna valor ajustado)
(pag.28 a 50 RVE)**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Restos a Pagar Processados Rec. Livre	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados Rec. Vinculado	R\$ 1.628.578,18
Restos a Pagar Não Processados Rec. Livre	R\$ 1.060.521,81
Restos a Pagar Não Processados Rec. Vinculado	R\$ 2.064.134,08
Total de Restos a Pagar	R\$ 4.753.234,07
Disponibilidade Financeira Rec. Livre	R\$ 7.929.780,22
Disponibilidade Financeira Rec. Vinculado	R\$ 10.899.763,05
Total da Disponibilidade Financeira	R\$ 18.829.543,27

Podemos constatar que sobre o aspecto financeiro, não nos resta dúvida que os valores financeiros são mais do que suficientes para coberturas dos Restos a Pagar.

Quadro 02: Despesas com Pessoal – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES-RGF(pagina 1)

Despesa Liquida Com Pessoal	R\$ 51.776.212,6
Receita Corrente Líquida	R\$ 98.092.360,46
Percentual Despesa Com Pessoal	52,78%
Limite Prudencial- LRF, Parágrafo Único do art.22	51,30%
Limite para Emissão de Alerta - LRF, Inciso II do §1º do art.59	48,60%

Podemos Constatar que o total da Despesa com pessoal está em percentual bem acima do percentual de 48,60%(Limite de Alerta) e também acima do percentual de 51,30%(percentual desse de limite prudencial).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Colaborou significativamente para o aumento do percentual da despesa com o Pessoal a modificação da base de cálculo ocorrida no final do ano de 2021, considerando como despesa com pessoal o pagamento do Passivo atuarial.

Diante deste quadro o Poder executivo através da Lei 5.315 de 30 de março de 2022 alterou a forma de pagamento do Passivo atuarial, passando a pagar através de aportes mensais, buscando redução significativa desse percentual.

Os resultados com a diminuição do percentual não são automáticos, sendo lenta e gradativa, portanto, podemos concluir, que o Chefe do Poder Executivo, usou as ferramentas disponíveis para redução do percentual apurado no quadro acima.

O percentual Gasto com educação no exercício de 2022 foi de 31,69% e o percentual dispendido com saúde foi de 19,51%, portanto atenderam o percentual previsto na Constituição Federal.

O Tribunal de Contas apurou que o RPPS está com a saúde financeira debilitada e que precisam ser tomadas medidas, a fim de evitar problemas com a saúde financeira do FAPS.

Para o apontamento acima o Tribunal de Contas entendeu que essa inconformidade não comprometeram a Gestão, conduzindo assim para o parecer favorável com ressalvas recomendando que os próximos administradores implementem as medidas corretivas a fim de sanar essas obrigações

Sobre o aspecto contábil recomendo a manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pois os mesmos fizeram uma análise minuciosa e foram afastados alguns apontamentos no plenário daquela competente Instituição Fiscalizadora.

Rubens da Silva Martins
Contador CRC/RS 57.073





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (AF09FD30) no site:
<https://citta.click/AF09FD30>

PARECER CONTÁBIL		Autenticação
Protocolo 002628 de 16/12/2025 10:56:24		 AF09FD30
Documento 000001 / 2025	Processo 001967 / 2025	

 Assinado Eletronicamente	Assinatura Eletrônica Simples
	Identificação: RUBENS DA SILVA MARTINS
	CPF: 500***.***00
	Assinado em: 16/12/2025 10:56:10
	Local: IP: 45.7.20.75

Hash do documento (SHA-256): 3b2dd4582e7b7850ed6e57e03f74adac49f5361fc0e85d342e3404927105c381

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PARECER JURÍDICO Nº 1/2026

Análise Jurídica do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO Nº 3/2024 - “Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2022. Senhor Nilton Debastiani – Parecer Favorável com Ressalvas. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores Airton Ortiz e Reinaldo Antônio Nicola – Parecer Favorável. Inexistência de falhas.”

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal de Sarandi:

RELATÓRIO

1. Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a íntegra do julgamento das contas dos gestores deste município referente à sua atuação ao exercício de 2022.
2. Acompanham os autos a íntegra do processo de contas julgado no TCE-RS, dos Senhores Nilton Debastiani (Prefeito), Reinaldo Antônio Nicola (vice-prefeito), e Airton Ortiz (Presidente do Legislativo), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Sarandi, no exercício de 2022.
3. A presente análise jurídica prévia foi desencadeada por solicitação da Presidência da Câmara Legislativa e não se propõe a fazer uma análise meritória das contas, mas apenas delinear, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação das conclusões do Tribunal de Contas.
4. É o breve relatório. Com base nos documentos fornecidos, passa-se à análise jurídica prévia do projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. *A priori*, cumpre esclarecer que os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo, dispondo que incumbe a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária elaborar parecer, concluindo seus trabalhos através de Decreto Legislativo, vejamos:

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara, quando esta mantiver contabilidade própria;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da prefeitura e da mesa, se for o caso, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, quando for o caso.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - zelar para que por nenhuma lei emanada pela Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I à V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do plenário sem parecer da comissão, ressalvado o disposto no art. 58, § 4º. Grifo nosso.

2. Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

3. Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

4. Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º. Transcrevo:

“Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, em seu artigo 40:

Art.40. Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

estando adstritos à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

5. Por oportuno, o processo julgado pelo TCE foi objeto de detida análise pela Contadoria desta casa de leis – cujo teor faz parte integrante deste parecer e cujas conclusões adiro integralmente, perfazendo especial relevância à análise de mérito dos nobres Edis.

CONCLUSÃO

1. Registradas as considerações supra, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, **FAVORAVELMENTE** à apreciação das contas em análise, uma vez que estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Orçamento e Finanças – cujos trabalhos deverão se concluir em **projeto de decreto legislativo** a ser discutido e votado pelo plenário nos termos regimentais transcritos neste documento.

2. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e da soberania do Plenário.

GRACIELA THAÍS BACCIN

Assessora da Procuradoria Jurídica

EDUARDO GONÇALVES MARQUES

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911


Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (57D97A8034303E49) no site:
<https://citta.click/57D97A8034303E49>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 000024 de 05/01/2026 15:44:05		 57D97A8034303E49
Documento 000001 / 2026	Processo 000011 / 2026	


Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: EDUARDO GONÇALVES MARQUES
CPF: 010***.***61
Assinado em: 05/01/2026 15:43:24
Local: IP: 45.7.20.75 Geolocalização: -27.942606, -52.919873



Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: GRACIELA THAIS BACCIN
CPF: 015***.***00
Assinado em: 05/01/2026 15:09:18
Local: IP: 45.7.20.75



Hash do documento (SHA-256): ddc412f2267881bd84e6660806ccf3307c15b800567855769d33396c7dc0d0f6

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ANO DE 2022

Parecer de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2022, dos Senhores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Airton Ortiz - Parecer Favorável.

1. RELATÓRIO

Recebemos nesta Comissão, para cumprimento do disposto no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e Capítulo III, artigos 52 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Processo nº. 000990-02.00/22-0, referente às Contas Anuais do Exercício de 2022, dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Airton Ortiz.

Em atendimento à legislação vigente, procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça.

Em análise ao presente, verifica-se que a equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizou exame das contas do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, elaborando o Parecer n. 22.814 (pg. 1.714), manifestando-se favorável COM RESSALVAS à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi, correspondentes ao exercício de 2022, gestão do Senhor Nilton Debastiani, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021 e favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e do Senhor Airton Ortiz (Presidente do Legislativo), Administradores do Executivo Municipal de Sarandi no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Salienta-se que, recebido o relatório do Tribunal de Contas, foi realizada a publicação do parecer prévio, no mural da Câmara de Vereadores, e em jornal de circulação local, conforme procedimentos legais.

O Presidente da Câmara Municipal comunicou que o Processo nº 000990-02.00/22-0, referente às Contas Anuais Exercício de 2022, encontrava-se à disposição de qualquer contribuinte.

Os autos foram para Parecer Contábil desta Casa Legislativa (Parecer n. 001/2025), e para Parecer Jurídico (001/2026), manifestando-se em caráter opinativo, FAVORÁVEL à apreciação das contas em análise, aduzindo que as mesmas estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ressaltando que a Câmara Municipal detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, tendo como norte o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida e verificou que, quanto ao Administrador Senhor Nilton Debastiani, foram apontadas recomendações no sentido de correção para os exercícios subsequentes em razão de falhas de natureza formal, bem como encontradas falhas de controle interno decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, tendo sido recomendando à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas no parecer e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização.

Por fim, o Tribunal de Contas entendeu que tais inconformidades não comprometeram a Gestão, aprovando as contas anuais referente ao ano de 2022 e emitindo parecer favorável com ressalvas ao Senhor Prefeito Municipal Nilton Debastiani, recomendando que os próximos administradores implementem as medidas corretivas com o fito de sanar as obrigações apontadas.

Quanto aos Administradores Senhores Reinaldo Antônio Nicola e Airton Ortiz, não foram apontadas falhas na administração.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Assim, face às considerações aqui expostas, considerando as orientações do Tribunal de Contas no seu parecer, bem como as manifestações do Contador e do Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, opino pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2022, e ofereço o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

VER. JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES
Relator

VOTO DO PRESIDENTE E DO REVISOR

O Presidente e o Revisor da Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2026, decidiram acatar o voto do relator pela APROVAÇÃO das contas de governo do Exercício de 2022, nos termos do Processo nº 000990-02.00/22-0, e oferecer o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

VER. AIRTON ORTIZ
Presidente

VER. GRACIANE SCHIO RIBEIRO AZEREDO
Revisor



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (CF7F93BDC1644B55) no site: <https://citta.click/CF7F93BDC1644B55>

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

Protocolo 000949 de 27/04/2026 15:18:59

Documento

-

Processo

000628 / 2026

Autenticação



CF7F93BDC1644B55

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GRACIANE SCHIO RIBEIRO AZEREDO
CPF: 031***.***04
Cargo: REVISOR
Assinado em: 27/04/2026 14:53:35
Local: IP: 186.208.87.241 Geolocalização: -27.933929, -52.913936

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES
CPF: 665***.***00
Cargo: RELATOR
Assinado em: 27/04/2026 14:59:34
Local: IP: 45.7.20.75

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: AIRTON ORTIZ
CPF: 003***.***02
Cargo: PRESIDENTE
Assinado em: 27/04/2026 14:12:44
Local: IP: 190.123.194.230 Geolocalização: -26.979947, -48.639469

Hash do documento (SHA-256): 47db787e23c65ee9812c691b4dca517e64588cb73816acc104e8ab3d8c410e45

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 27 de abril de 2026

APROVA as contas do Município de Sarandi referente ao exercício de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, no uso das atribuições previstas no art. 18, VI da Lei Orgânica Municipal, fazendo saber que, prestadas as contas anuais do exercício de **2022**, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – emitiu o Parecer nº 22.814 de forma (**favorável com ressalvas**) às Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi, Senhor Nilton Debastiani, e **favorável** às Contas Anuais do Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e do Senhor Airton Ortiz (Presidente do Legislativo,) sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

Art. 1º É **APROVADA** a prestação de contas anuais do Município, relativo ao exercício do ano de 2022, de responsabilidade dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antonio Nicola e Airton Ortiz, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.814, o qual integra este Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

AIRTON ORTIZ

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

GRACIANE SCHIO RIBEIRO AZEREDO

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES

Revisor da Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (70F7699A0FDBE5DD) no site:
<https://citta.click/70F7699A0FDBE5DD>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Protocolo 000955 de 27/04/2026 16:03:16

Documento
000001 / 2026

Processo
000634 / 2026

Autenticação



70F7699A0FDBE5DD

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES
CPF: 665***.***00
Cargo: RELATOR
Assinado em: 27/04/2026 14:59:34
Local: IP: 45.7.20.75

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GRACIANE SCHIO RIBEIRO AZEREDO
CPF: 031***.***04
Cargo: REVISOR
Assinado em: 27/04/2026 14:53:35
Local: IP: 186.208.87.241 Geolocalização: -27.933929, -52.913936

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: AIRTON ORTIZ
CPF: 003***.***02
Cargo: PRESIDENTE
Assinado em: 27/04/2026 14:12:44
Local: IP: 190.123.194.230 Geolocalização: -26.979947, -48.639469

Hash do documento (SHA-256): 970623450bc420fb5fdad7290deed0cf68d67f07c87596a1878b287c5bcac22b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 27 de abril de 2026

APROVA as contas do Município de Sarandi referente ao exercício de 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, no uso das atribuições previstas no art. 18, VI da Lei Orgânica Municipal, fazendo saber que, prestadas as contas anuais do exercício de **2022**, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – emitiu o Parecer nº 22.814 de forma **favorável com ressalvas** às Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi, Senhor Nilton Debastiani, e favorável às Contas Anuais do Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e do Senhor Airton Ortiz, Presidente do Legislativo, sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

DECRETA

Art. 1º É **APROVADA** a prestação de contas anuais do Município, relativo ao exercício do ano de 2022, de responsabilidade dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antonio Nicola e Airton Ortiz, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.814, o qual integra este Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 27 de abril de 2026.

WILMAR JOSÉ DE AZEREDO

Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/RS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (9047F0BC12CC0A9C) no site: <https://citta.click/9047F0BC12CC0A9C>

DECRETO LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 000970 de 28/04/2026 08:03:02		 9047F0BC12CC0A9C
Documento 000002 / 2026	Processo 000649 / 2026	

	Assinatura Eletrônica Simples
	Identificação: WILMAR JOSE DE AZEREDO
	CPF: 346***.***49
	Cargo: PRESIDENTE
	Assinado em: 28/04/2026 08:01:43
	Local: IP: 45.7.20.75 Geolocalização: -27.942731, -52.919704

Hash do documento (SHA-256): 928050c4b4b10f9d927dd38f98964ee8207ff8cc1fb09631df5e1fef405a1216

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.